



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.655.357 - RJ (2016/0090332-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : VALDETE SALES DE ASSIS LIMA
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS FERNANDES JUNIOR - RJ082812
ANDRÉ CUNHA DA SILVA - RJ122614
PAULO SERGIO FERNANDES BARTHOLO E OUTRO(S) - RJ081358
EMBARGADO : TB TRANSPORTES BLANCO LTDA - EPP
ADVOGADO : CESAR FERNANDES SANCHES E OUTRO(S) - RJ081171
EMBARGADO : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : GABRIEL FERRAZ DE ARRUDA SARTI E OUTRO(S) - RJ138140

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA CASSADA PELO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. INCOMPETÊNCIA PARA JULGAR O FEITO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECLUSÃO.

1. Os Embargos de Declaração não merecem prosperar, uma vez que ausentes os vícios listados no art. 1.022 do CPC/2015.
2. Cumpre salientar que, ao contrário do que afirma a parte embargante, não há omissão no *decisum* embargado. As alegações da embargante denotam o intuito de rediscutir o mérito do julgado, e não o de solucionar omissão, contradição ou obscuridade.
3. A competência interna no âmbito do Superior Tribunal de Justiça assentou que, "se a controvérsia gira em torno da inadequação na prestação de serviço público concedido e da responsabilidade civil (contratual ou não) decorrente, não há como dissociar do caso concreto a natureza jurídica de Direito Público".
4. Embargos de Declaração não providos com advertência de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Og Fernandes e Francisco Falcão."

Brasília, 26 de setembro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.655.357 - RJ (2016/0090332-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : VALDETE SALES DE ASSIS LIMA
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS FERNANDES JUNIOR - RJ082812
ANDRÉ CUNHA DA SILVA - RJ122614
PAULO SERGIO FERNANDES BARTHOLO E OUTRO(S) - RJ081358
EMBARGADO : TB TRANSPORTES BLANCO LTDA - EPP
ADVOGADO : CESAR FERNANDES SANCHES E OUTRO(S) - RJ081171
EMBARGADO : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : GABRIEL FERRAZ DE ARRUDA SARTI E OUTRO(S) - RJ138140

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Embargos de Declaração contra acórdão da Segunda Turma do STJ, com a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA CASSADA PELO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.
2. O Tribunal local cassou o pedido de assistência judiciária gratuita em razão de a recorrente não comprovar a sua insuficiência financeira. A reforma de tal entendimento requer o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7 do STJ.
3. Recurso Especial não conhecido.

Em síntese, a embargante alega que "esta Egrégia 2ª Turma é incompetente para apreciar e julgar o presente feito e que há omissão quanto a sanção aplicada pelo Tribunal de origem ao cassar a gratuidade de justiça".

Houve impugnação.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.655.357 - RJ (2016/0090332-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 13.4.2017.

Os Embargos de Declaração não merecem prosperar, uma vez que ausentes os vícios listados no art. 1.022 do CPC/2015.

Os Embargos de Declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, os pressupostos legais de cabimento.

Na hipótese dos autos, o acórdão embargado consignou:

Conforme consta nos autos, o Tribunal de origem **determinou que a autora comprovasse seus rendimentos e apresentasse declaração de patrocínio gratuito incondicional, o que não foi integralmente cumprido.**

Como se vê, a instância de origem decidiu a controvérsia com fundamento no suporte fático-probatório dos autos. Desse modo, verifica-se que a análise da controvérsia demanda o reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

Cumpre salientar que, ao contrário do que afirma a parte embargante, não há omissão no *decisum* embargado. As alegações da embargante denotam o intuito de rediscutir o mérito do julgado, e não o de solucionar omissão, contradição ou obscuridade.

Além disso, é de conhecimento geral que os aclaratórios não se prestam a rever a matéria julgada, nem a prequestionar dispositivos constitucionais. Com esse entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. APRECIACÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER MERAMENTE PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC).

2. Incabíveis embargos de declaração se inexistir omissão relativa à matéria infraconstitucional, não sendo o STJ competente para apreciar matéria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucional, inclusive para fins de prequestionamento.

3. É nítido o intuito protelatório do recurso, dando ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, à razão de 1% do valor corrigido da causa.

4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no Ag 936.404/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 14/10/2008)

Dessa forma, reitero que a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC e que os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito, nem ao prequestionamento de dispositivos constitucionais com vistas à interposição de Recurso Extraordinário.

Ademais, quanto à questão de incompetência levantada pela embargante, a irresignação não merece prosperar, pois, conforme despacho de fls. 725, e-STJ, "a competência interna no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, assentou que, "se a controvérsia gira em torno da inadequação na prestação de serviço público concedido e da responsabilidade civil (contratual ou não) decorrente, não há como dissociar do caso concreto a natureza jurídica de Direito Público. O simples fato de haver discussão contratual entre usuário e concessionária de serviço público não atrai para o Direito Privado a relação jurídica litigiosa" (Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Relator p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/8/2016, DJe 10/10/2016). No caso concreto, a ação proposta tem como causa de pedir a inadequação na prestação de serviço público concedido, portanto, insere-se na competência da Primeira Seção", e não consta contestação alguma quanto ao referido Despacho, estando, dessa forma, obstada tal discussão, tendo em vista a preclusão.

Diante do exposto, **rejeito os Embargos de Declaração, com a advertência de que a reiteração será considerada expediente protelatório sujeito à multa prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC/2015.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0090332-5

EDcl no
REsp 1.655.357 / RJ

Números Origem: 00070013720058190008 201524565761

EM MESA

JULGADO: 26/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VALDETE SALES DE ASSIS LIMA
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS FERNANDES JUNIOR - RJ082812
ANDRÉ CUNHA DA SILVA - RJ122614
PAULO SERGIO FERNANDES BARTHOLO E OUTRO(S) - RJ081358
RECORRIDO : TB TRANSPORTES BLANCO LTDA - EPP
ADVOGADO : CESAR FERNANDES SANCHES E OUTRO(S) - RJ081171
RECORRIDO : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : GABRIEL FERRAZ DE ARRUDA SARTI E OUTRO(S) - RJ138140

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Transporte Terrestre

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : VALDETE SALES DE ASSIS LIMA
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS FERNANDES JUNIOR - RJ082812
ANDRÉ CUNHA DA SILVA - RJ122614
PAULO SERGIO FERNANDES BARTHOLO E OUTRO(S) - RJ081358
EMBARGADO : TB TRANSPORTES BLANCO LTDA - EPP
ADVOGADO : CESAR FERNANDES SANCHES E OUTRO(S) - RJ081171
EMBARGADO : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : GABRIEL FERRAZ DE ARRUDA SARTI E OUTRO(S) - RJ138140

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Og Fernandes e Francisco Falcão.